

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2025

Institui, em âmbito nacional, o Sistema de Alerta Infantil Imediato (SAII) para difusão célere de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em risco, e para recebimento e encaminhamento de denúncias de aliciamento infantil em ambientes digitais, por meio das redes de telefonia celular, plataformas digitais e meios oficiais, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARIO FRIAS, EVAIR VIEIRA DE MELO E NELSON BARBUDO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.823, de 2025, de autoria dos Deputados Mario Frias, Evair Vieira de Melo e Nelson Barbudo, cria o Sistema de Alerta Infantil Imediato – SAII – para difusão de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em risco, bem como para recebimento e encaminhamento de denúncias de aliciamento infantil em ambientes digitais, por meio das redes de telefonia celular, plataformas digitais e meios oficiais.

O **art. 1º** do projeto institui o SAII, determina que sua coordenação ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP – e estabelece as suas finalidades. O **art. 2º** conceitua termos utilizados na proposta. O **art. 3º** prevê os requisitos para a ativação dos Alertas SAII. O **art. 4º** descreve como se dará o processamento dos Alertas SAII, os quais serão disseminados por meio de *cell broadcast*/SMS, plataformas cooperantes e canais oficiais do Governo Federal. O **art. 5º**



determina que o SAII contará com Canal Nacional Unificado para Denúncias de Exploração Sexual Infantil e Aliciamento Digital, de acesso gratuito e integrado aos órgãos policiais e de justiça competentes. O **art. 6º** cria o Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais.

O **art. 7º** determina que o MJSP, em cooperação com plataformas digitais e operadoras, elaborará protocolos para recebimento de ordens judiciais de fornecimento de dados, capacitação de equipes policiais em crimes digitais e interoperabilidade com organismos internacionais de proteção infantil. O **art. 8º** visa resguardar a proteção de dados e a proporcionalidade das medidas impostas pela legislação que se pretende aprovar. O **art. 9º** determina que o SAII não poderá ser utilizado para finalidades políticas, eleitorais ou de perseguição ideológica. O **art. 10** prevê que o Poder Público, em cooperação com as plataformas digitais, poderá estabelecer protocolos para monitoramento de padrões de comportamento típicos de aliciamento.

O **art. 11** determina a criação de painel público com número de ativações de alerta, área, duração e taxa de localizações, auditoria anual com relatório ao Congresso Nacional e avaliação bienal dos critérios de alerta. O **art. 12** prevê que o MJSP promoverá capacitação periódica de policiais sobre coleta de evidências, critérios e boas práticas de redação e difusão de alertas. O **art. 13** estabelece que o Poder Executivo regulamentará a nova lei em até 120 dias da sua aprovação. O **art. 14** contém a cláusula de vigência da proposta, que será imediata.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Também será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei nº 13.812/2019 representou um avanço significativo na política nacional de localização de pessoas desaparecidas. Entre outras medidas, essa norma determinou a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas – CNPD, que passou a ser utilizado como ferramenta de unificação de dados para auxiliar na busca de pessoas, por meio da integração de informações de segurança pública e do cruzamento de dados em âmbito nacional. Além disso, a lei incorporou na composição do CNPD os dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127/2009.

Em alinhamento a essas medidas, em 2022 a Polícia Rodoviária Federal lançou o Sinal-Desaparecidos, sistema que se utiliza da elevada capilaridade do órgão nas rodovias federais para agilizar a busca de pessoas desaparecidas<sup>1</sup>. O sistema mantido pela PRF permite a rápida notificação de desaparecimentos por familiares e comunica o registro de forma imediata aos policiais de plantão em um raio de até 500 quilômetros onde a pessoa foi vista pela última vez. Com objetivos semelhantes, também merecem destaque o Sinesp Cidadão, aplicativo do Governo Federal para consulta de pessoas desaparecidas, e o Sinalid, sistema nacional mantido pelo Ministério Público Federal de localização e identificação de desaparecidos.

A essas iniciativas, somam-se ações como o *Amber Alert*, sistema estabelecido nos Estados Unidos e adotado pelo Brasil com o objetivo de apoiar o trabalho das autoridades policiais e judiciárias em casos de rapto ou sequestro de crianças que se encontrem em situação de risco de morte ou lesão corporal grave<sup>2</sup>. Esse sistema dispara publicações nos aplicativos da

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2025/agosto/sistema-sinal-da-prf-ajuda-a-encontrar-pessoas-desaparecidas>. Consultado em 23.02.26.

<sup>2</sup> Fonte: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br/>. Acesso em 24.02.26.



Meta – Facebook e Instagram – com informações sobre as crianças envolvidas e os eventuais suspeitos do cometimento desses crimes.

O projeto de lei em exame visa complementar essas iniciativas, ao propor a criação do Sistema de Alerta Infantil Imediato – SAIL. O sistema destina-se à difusão de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em risco e ao recebimento e encaminhamento de denúncias de aliciamento infantil em ambientes digitais, por meio da cooperação entre as autoridades competentes e o setor privado, especialmente as operadoras de telefonia móvel e as plataformas digitais.

Apresentadas essas considerações, cumpre a esta Comissão de Comunicação manifestar-se sobre a matéria à luz das competências atribuídas pelo art. 32, inciso XXVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que concerne aos aspectos relativos aos serviços de comunicação, aplicações, dados, meios e redes.

A esse respeito, não resta dúvida quanto à conveniência e oportunidade da aprovação da proposta ora examinada. Diante da escalada dos crimes de aliciamento e exploração sexual de crianças e adolescentes cometidos com o suporte dos meios digitais, o projeto de lei em tela avança em questões cruciais que ainda não foram adequadamente endereçadas pela legislação em vigor. A título de ilustração, embora o ordenamento vigente já determine a existência do Disque 100 para o recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes, ainda não há previsão legal de um canal nacional unificado para o acolhimento de notificações encaminhadas por meios digitais, como propõe o projeto.

Apesar do inquestionável mérito da proposição, identificamos oportunidades de aprimoramento do seu texto, motivo pelo qual nos manifestamos pela apresentação de Substitutivo à matéria. Em primeiro lugar, o projeto original estabelece em pormenores padrões, protocolos e tecnologias que deverão ser observados na implementação da nova legislação. É o caso, por exemplo, do padrão de interoperabilidade “*Common Alerting Protocol – CAP 1.2*” e a tecnologia de encaminhamento de mensagens “*cell broadcast*”. Entendemos que, para conferir maior perenidade à legislação, é necessário



mantê-la neutra do ponto de vista tecnológico, remetendo a definição técnica sobre padrões e protocolos à regulamentação do Poder Executivo.

Ademais, inspirado nos princípios estatuídos pela Lei nº 15.211/2025 (“ECA Digital”), introduzimos dispositivo que estabelece balizas à cooperação entre o Poder Público e as plataformas de internet na identificação de ilícitos praticados contra crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse sentido, o Substitutivo, embora estimule as parcerias público-privadas, veda expressamente o uso de artifícios que autorizem ou resultem na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, de modo a coibir práticas que atentem contra os direitos de liberdade de expressão e o sigilo das comunicações.

Em complemento, a proposta autoriza não só as operadoras de telefonia móvel e plataformas de internet a firmarem termos de cooperação com o Governo Federal para a divulgação de mensagens de busca por crianças e adolescentes desaparecidos, mas também outros agentes, como emissoras de radiodifusão privadas, operadoras de TV por assinatura e detentoras do direito de uso de painéis luminosos em vias públicas.

Em adição, considerando os resultados positivos já alcançados pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pelo CNPD, pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e pelos sistemas Sinal-Desaparecidos, Sinesp Cidadão, Sinalid e *Amber Alert*, introduzimos dispositivo estabelecendo que o cumprimento das novas determinações propostas pelo projeto se dê sem prejuízo da observância das Leis nºs 12.127/2009, 13.812/2019 e 15.211/2025.

Por fim, remetemos aos colegiados temáticos que se sucederão ao exame desta Comissão de Comunicação a avaliação dos demais aspectos abordados pelo projeto, entre os quais a criação do Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais. Em complemento, também submetemos às comissões subsequentes a análise sobre a conveniência da criação de uma lei autônoma para dispor sobre a instituição do SAII, como propõe a iniciativa em tela, ou, alternativamente, da incorporação dos dispositivos propostos pelo projeto à lei de criação da Política Nacional de Busca de Pessoas



Desaparecidas, de forma a conferir maior integração e organicidade à legislação.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.823, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2025

Institui, em âmbito nacional, o Sistema de Alerta Infantil Imediato (SAII), para difusão célere de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em risco, e para recebimento e encaminhamento de denúncias de aliciamento infantil em ambientes digitais, por meio das redes de telefonia móvel, plataformas digitais e meios oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema de Alerta Infantil Imediato - SAII, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com a finalidade de:

I – difundir alertas de desaparecimento de crianças e adolescentes com indícios de abdução ou risco iminente;

II – receber, centralizar e encaminhar às autoridades competentes denúncias de aliciamento infantil em ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Alerta SAII: mensagem oficial de emergência de desaparecimento de criança ou adolescente com indícios de abdução ou risco iminente, parametrizada por área geográfica;

II – Canal Nacional de Denúncias Digitais: sistema eletrônico mantido pelo MJSP para recebimento de reportes sobre indícios de aliciamento de crianças e adolescentes em ambientes digitais;

III – Autoridade solicitante: delegacia ou unidade da Polícia Federal ou Polícia Civil com atribuição sobre o fato;



IV – Autoridade coordenadora: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp - ou órgão por ela designado; e

V – Plataformas cooperantes: provedores de aplicação de internet que voluntariamente se integrem ao SAll por meio de instrumento de cooperação.

Art. 3º O Alerta SAll será ativado pela autoridade coordenadora quando forem atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – houver fundada suspeita de sequestro ou risco iminente de morte ou lesão grave de criança ou adolescente;

II – existir informação descritiva útil sobre o objeto do alerta, como a imagem e/ou descrição da vítima e/ou do autor do delito; e

III – a autoridade solicitante recomendar a ativação.

Art. 4º Os Alertas SAll serão difundidos por meio do seguinte processamento:

I – uma vez notificada sobre o desaparecimento de criança ou adolescente com indício de abdução ou risco iminente, a autoridade solicitante encaminhará pedido imediato à autoridade coordenadora, com relatório sucinto e material descritivo;

II – confirmado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, a autoridade coordenadora definirá a área geográfica e a janela temporal de busca e solicitará a emissão do alerta aos seguintes agentes:

a) prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo, para encaminhamento do alerta a usuários localizados na área de busca por meio de mensagens instantâneas, mediante convênios celebrados entre a autoridade coordenadora e as prestadoras;

b) plataformas cooperantes, para encaminhamento do alerta por meio de notificações ou outras formas de comunicação a usuários localizados na área de busca;

c) canais oficiais de comunicação do Governo Federal;



d) outros agentes que celebrarem convênios com a autoridade coordenadora para a emissão dos alertas.

Parágrafo único. O formato dos Alertas SAII emitidos deverá atender a padrões de segurança e interoperabilidade definidos em regulamentação.

Art. 5º Os Alertas SAII serão encaminhados para o Canal Nacional Unificado para Denúncias de Exploração Sexual Infantil e Aliciamento Digital, de acesso gratuito, integrado aos órgãos policiais e de justiça competentes.

§ 1º O canal de que trata o caput poderá ser alimentado com informações encaminhadas voluntariamente por provedores de aplicações de internet que receberem denúncias dos seus usuários ou identificarem indícios de aliciamento de crianças e adolescentes em suas plataformas.

§ 2º O encaminhamento voluntário de informações de que trata o § 1º será realizado mediante acordo de cooperação técnica entre o MJSP e os provedores, vedada a imposição de obrigações que configurem controle prévio ou monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado de conteúdo.

§ 3º Os provedores que repassarem informações de boa-fé ao canal de que trata o caput gozarão de isenção de responsabilidade civil por tal repasse.

§ 4º O responsável pelo canal de que trata o caput encaminhará imediatamente às autoridades policiais competentes as denúncias e indícios recebidos dos provedores.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do MJSP, o Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais, destinado a integrar informações sobre perfis e contas mantidas em aplicações de internet utilizados em práticas de pedofilia ou aliciamento virtual.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput será de acesso restrito às autoridades policiais e judiciárias e o tratamento dos seus dados observará os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de (Lei Geral



de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), com registro limitado a dados estritamente necessários e mediante decisão judicial ou inquérito policial.

Art. 7º O MJSP, em cooperação com provedores de aplicações de internet e prestadoras de serviços de telecomunicações, elaborará protocolos técnicos e operacionais padronizados para:

I – recebimento ágil de ordens judiciais de fornecimento dos dados necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei;

II – capacitação de equipes policiais na prevenção e combate de crimes cometidos com o suporte de meios digitais;

III – interoperabilidade e cooperação com organismos internacionais de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 8º É obrigatório resguardar a proteção de dados e a proporcionalidade das medidas interpostas por essa Lei, mediante, entre outros instrumentos:

I – a limitação do tratamento de dados pessoais ao estritamente necessário, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

II – a definição do tempo de expiração dos Alertas SAII;

III – a previsão do cancelamento e/ou da atualização do Alerta SAII tão logo a vítima seja localizada;

IV – a publicação de relatório anual de impacto à proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelo SAII, pelo Canal Nacional de Denúncias Digitais e pelo Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais.

Art. 9º O SAII não poderá ser utilizado para finalidades políticas, eleitorais ou de perseguição ideológica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

§ 1º É imune de responsabilidade civil quem, de boa-fé, retransmitir integralmente o conteúdo oficial do SAII.

§ 2º Caracteriza infração administrativa grave a ativação dolosa do SAII sem cumprimento dos critérios previstos no art. 3º.



§ 3º O responsável por falsa comunicação de ocorrência dos delitos de que trata esta Lei sujeita-se às sanções penais e civis previstas na legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Público, em cooperação com os provedores de aplicações de internet, poderá estabelecer protocolos para monitoramento de padrões de comportamento típicos de aliciamento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput não poderá autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, sendo vedadas práticas que atentem contra os direitos fundamentais, a liberdade de expressão, a privacidade e o sigilo das comunicações.

Art. 11. Ficam previstas, para os fins de transparência:

I – a criação de painel público nacional com número de ativações do SAII, bem como área, duração e taxa de localizações;

II – auditoria anual sobre o SAII, com envio de relatório ao Congresso Nacional;

III – avaliação bienal dos critérios de ativação do Alerta SAII, com o objetivo de evitar o seu uso indevido.

Art. 12. O MJSP promoverá capacitação periódica de policiais civis e federais sobre coleta de evidências, critérios e boas práticas de redação e difusão de alertas, bem como investigação digital.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias da sua aprovação, definindo, entre outros elementos, a autoridade coordenadora, os mecanismos de governança dos acordos de cooperação, as especificações dos padrões técnicos e os procedimentos de testes públicos programados para o SAII.

Art. 14. As disposições desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento do disposto nas Leis nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, nº 13.812, de 16 de março de 2019, nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (“ECA Digital”), e demais legislações pertinentes à matéria.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

